

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processos nº 1013/2022 e 1014/2022 (Câmara Sem Papel)

Recursos do Autor nº 01/2022 e 02/2022 (Câmara Sem Papel)

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado

RECURSOS QUE SE INSURGEM CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA CML QUE REJEITOU, POR INTEMPESTIVIDADE, EMENDAS APRESENTADAS PELO AUTOR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LIMITE TEMPORAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apresentado pelo autor, Vereador Antônio Cesar Machado, tendo se insurgido contra decisão prolatada pela Presidência desta Casa de Leis, que rejeitou os Projetos de Emendas nº 04 e 05, de 2022, sob o fundamento de intempestividade das proposições.

Nas razões recursais, o nobre edil impugna os fundamentos da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que a prática adotada pela CML é de que, com as discussões e as votações de uma determinada matéria, há a interrupção do procedimento, abrindo a possibilidade de apresentação de emendas e subemendas.



Os recursos foram protocolizados no dia 16/02/2022, às 16h25min, tendo a Presidência mantido a decisão vergastada. Ato contínuo, o presente recurso veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 135, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre os presentes recursos cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes regimentais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Quanto à tempestividade das alegações recursais, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 135, *caput*, do Regimento Interno. Desse modo, passo a conhecer dos recursos.

De acordo com a Presidência desta Casa, o pedido de vista não retira o processo da ordem do dia, apenas suspende a discussão. Aduziu que a única exceção prevista pelo Regimento está disposta no art. 127, § 4º. Tal dispositivo permite, excepcionalmente, emendas apresentadas até o início da votação, desde que tenha ocorrido acordo de lideranças, o que - segundo a Presidência - não houve.



Noutro giro, o recorrente alega que a prática adotada pela CML é de que, com as discussões e as votações de uma determinada matéria, há a interrupção do procedimento, abrindo a possibilidade de apresentação de emendas e subemendas.

Desse modo, a controvérsia cinge-se em saber qual o limite temporal para apresentação de emendas, notadamente nos casos em que foi requerido vista dos projetos que se encontram em discussão.

Nesse sentido, prevê o Regimento Interno local (art. 139) que a discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação, sendo que - via de regra - somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia.

Em seguida, o Regimento confere aos Vereadores a possibilidade de requerer vista dos projetos que se encontram em discussão, desde que não tramitem em regime de urgência, sendo que tal requerimento deve ser apresentado verbalmente, antes do encerramento da discussão (art. 144).

No que tange ao limite temporal para apresentação de emendas, o *caput* do art. 127 estabelece a regra de que devem ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

O imbróglio, portanto, consiste em saber qual é sessão plenária que deve ser considerada, para fins de aferimento da tempestividade das emendas, quando apresentadas após requerimento de vista da proposição principal que se encontra na ordem do dia. Daí surgem as duas correntes supracitadas.



Ocorre que, quanto à hipótese em apreço, de fato há um silêncio regimental, de maneira que o regime procedimental a ser aplicado dependerá da interpretação que for conferida ao caso.

Portanto, em sendo possível conclusões antagônicas advindas da interpretação regimental, esta CCJ se posiciona no sentido de dar primazia àquela que prestigia a iniciativa legislativa, considerando a sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito. Nessa toada, estende-se a discussão sobre a matéria e, por via reflexa, abre-se a possibilidade do mérito das emendas ser analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela admissibilidade da apresentação das emendas, a fim de que sejam apreciadas pelos órgãos técnicos desta Casa e, posteriormente, votadas pelo Plenário.

Plenário “Joaquim Calmon”, em 18.02.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 18/02/2022 15:03
Checksum: **27226C2F6BAE3174040ED7B45AA3174FCB5D87E893F0A2300B648CB5EE20BEF9**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 18/02/2022 15:40
Checksum: **9EE14A9CF067F97049572F249FED595E839898D9097DD444AD3A890C0B5BFD71**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 18/02/2022 17:01
Checksum: **277F3B197FD9D05272CF2B6B2ACAAF06E350AAEA9D8E3E30F88EC3C189161676**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3500350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

